

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO

RESOLUÇÃO Nº 003/93

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE BOM RETIRO, SANTA CATARINA.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina

FAÇO SABER que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

- Art. 1.º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
- Art. 2.º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.
- Art. 3.º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 4.º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

- Art. 5.º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que for necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em Lei.
- Art. 6.º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA

- Art. 7.º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de número 145 da Av. 24 de Outubro, na sede do Município.
- Art. 8.º - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas na sua sede, salvo motivo de força maior, considerando-se nulas as realizadas fora dela.
- § 1. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou de outra causa que impeça sua utilização, a Presidência comunicará ao Juiz Eleitoral da Comarca a ocorrência e a designação de outro local para realização das sessões.
- § 2. - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas à sua finalidade, sem prévia autorização da Presidência.
- § 3. - A Câmara, por maioria absoluta do Plenário, poderá deliberar pela realização de reuniões informais fora de sua sede.
- Art. 9.º - A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início, cada uma, a 15 de fevereiro e término a 15 de dezembro de cada ano.
- Art. 10. - Serão considerados períodos de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro, e 1. a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

- Art. 11. - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município e especialmente:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;
 - II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - dispor sobre criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI - aprovar o Plano Diretor;
- XII - autorizar a constituição de consórcios com outros Municípios;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - símbolos do Município;
- XV - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XVI - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XVII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formar e meios de pagamentos.

Art. 12. - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - organizar seus serviços administrativos internos, criar e prover os cargos respectivos;
- IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença:
 - a) aos Vereadores por motivo de saúde, para tratar de assuntos de interesse particular, ou missão temporária;
 - b) ao Prefeito, para se afastar temporariamente do cargo.
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, se o período for superior a dez dias;
- VII - autorizar o Prefeito a viajar ao exterior, com transmissão obrigatória do cargo;
- VIII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

- IX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requer pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros;
- X - decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- XI - convocar o Prefeito, o Secretário do Município (ou autoridade equivalente) para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência sem justificacão adequada crime de responsabilidade punível na forma da legislação;
- XII - encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, aos Secretários do Município ou autoridades equivalentes, importando infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como de informações falsas;
- XIII - ouvir os Secretários do Município ou (autoridades equivalentes) quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da Administração de que forem titulares;
- XIV - autoriza referendo e plebiscito;
- XV - dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias:
 - a) a Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre os assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
 - b) é fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei;
 - c) o não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;
- XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XX - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;
- XXI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado;

- XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XXIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, vedada ao primeiro subscritor à apresentação de outra proposta, na mesma condição, durante a mesma sessão legislativa;
- XXIV - autorizar a alienação de bens imóveis e móveis;
- XXV - denominar, autorizar e mudar denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO

- Art. 13. - No primeiro ano de cada legislatura, a 1. de janeiro, às 10:00 horas, independente de convocação, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, reunir-se-ão os Vereadores eleitos, em Reunião Solene, com a seguinte Ordem do Dia:
 - a) compromisso, posse e instalação da legislatura;
 - b) compromisso, posse do Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso;
- § 1. - No ato da posse, para fins das letras a e b do presente artigo, tudo será realizado em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município.
- § 2. - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:
 - a) dentro do prazo de quinze dias, a contar da data referida, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato pelo Presidente da Câmara de Vereadores.
 - b) dentro de dez dias, a contar da data referida, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato pelo Presidente da Câmara de Vereadores.
- § 3. - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
- § 4. - No ato da posse o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores desincompatibilizar-se-ão na forma da lei. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.
- Art. 14. - O Prefeito e o Vice-Prefeito, assim como os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus Diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até 24 horas antes da sessão de instalação, sob pena de não serem empossados.

Art. 15. - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo, novamente em convocação subsequente. Da mesma forma, proceder-se-á em relação à declaração pública de seus bens.

Art. 16. - Na Sessão de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Sessão e um representante das autoridades presentes.

Parágrafo Único - Da sessão de instalação lavrar-se-á Ata assinada pelo Presidente da Sessão e pelo Secretário "AD-HOC", nomeado pelo mesmo.

CAPÍTULO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 17. - Após o compromisso de posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente em exercício suspenderá a reunião por trinta minutos, a fim de ser procedida à eleição da Mesa.

§ 1. - Decorridos os trinta minutos, a reunião será reaberta e os Vereadores, sob a presidência do mais votado, e constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 2. - A eleição para renovação da Mesa, será realizada na primeira Sessão Ordinária da Sessão Legislativa seguinte, sendo automaticamente empossados os eleitos.

Art. 18. - Não havendo número legal, o Presidente permanecerá na Presidência e convocará reuniões sucessivas com intervalo mínimo de quatro horas, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa para os anuênios seguintes da Legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos findam, a convocação das reuniões.

Art. 19. - A eleição da Mesa ou (preenchimento de qualquer vaga), far-se-á mediante as seguintes formalidades:

§ 1. - votação secreta.

§ 2. - Serão depositadas em urna, colocada à vista dos Vereadores, cédulas contendo o nome dos candidatos à Presidente, Vice-Presidente e Secretários, em chapa.

§ 3. - Os Vereadores votarão a medida em que forem chamados, e a chamada obedecerá à ordem de votação.

§ 4. - É vedada à participação como candidato ou apresentante, em mais de uma chapa.

§ 5. - Ocorrendo à inscrição de um candidato em mais de uma chapa, prevalecerá a inscrição efetuada em primeiro lugar, sendo automaticamente cancelada a inscrição subsequente.

§ 6. - É vedada a inscrição para cargos isolados.

- § 7. - As chapas serão inscritas perante o Presidente em exercício.
- § 8. - A eleição será primeiramente por maioria absoluta de votos; se a chapa não houver obtido maioria absoluta de sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples.
- § 9. - Se persistir o empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato à Presidência for o mais votado (na eleição de Vereador).
- § 10. - No segundo escrutínio somente serão candidatos os que o foram no primeiro, observando o seguinte:
- a) havendo mais de duas chapas com votos desiguais, concorrerão as duas mais votadas;
 - b) havendo mais de duas chapas com votos iguais, concorrerão as duas cujos candidatos a Presidente forem os mais votados (na eleição de Vereador);
- § 11. - O Presidente em exercício convidará um representante de cada bancada para proceder a apuração dos votos. após, fará a leitura dos resultados, e proclamará os eleitos.
- § 12. - Ao Presidente em exercício, compete conhecer da renúncia de mandato e convocar suplente, a quem couber a vaga.
- § 13. - Após a proclamação do resultado da eleição da Mesa, o Presidente em exercício dará posse à Mesa, e cederá seu lugar ao Presidente eleito, exceto nos casos de renovação da Mesa, hipótese em que se obedecerá ao disposto no § 2. do Artigo 17.
- § 14. - Para eleição da Mesa, o Presidente em exercício terá direito a voto.
- Art. 21. - É vedada a reeleição de Membro da Mesa, para o mesmo cargo.
- § 1. - Em caso de renúncia (a qual deve ser feita por escrito), ou em caso de morte, proceder-se-á em 15 (quinze) dias eleição para preenchimento do respectivo cargo.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 22. - A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara de Vereadores e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1. Secretário e 2. Secretário.

- § 1. - Na ausência do Presidente, compete, sucessivamente, ao Vice-Presidente, ao 1. Secretário ou ao 2. Secretário, a direção dos trabalhos.
- § 2. - Ausentes do Plenário qualquer dos Secretários (ou ambos), o Presidente convocará qualquer Vereador para substituição eventual.
- § 3. - Verificando-se a ausência da Mesa e de seus substitutos legais, presente, no entanto, o número legal de Vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, que escolherá, entre seus pares, um Secretário.
- § 4. - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum dos membros titulares.

Art. 23. - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - posse da Mesa eleita para o período seguinte dentro da mesma legislatura;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia;
- IV - pela destituição;
- V - pela morte;
- VI - pela perda ou extinção do mandato.

§ 1. - A renúncia, a cargo da Mesa, deverá ser sempre apresentada por escrito;

§ 2. - Os membros da Mesa (eleitos) assinarão o respectivo termo de posse.

§ 3. - A eleição para renovação da Mesa obedecerá o disposto no Título anterior.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 24. - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem seus respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-las, quando necessário;
- III - apresentar projetos de resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

- V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo-caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VII - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do Artigo 46 da Lei Orgânica Municipal;
- VIII - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna.
- IX - assegurar aos Vereadores oportunidades de participação em cursos e simpósios sobre Processo Legislativo, Técnicas Legislativas e Técnicas Municipais.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

- Art. 25. - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa à Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.
- Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido nas funções até a eleição e posse da nova Mesa, a qual ocorrerá no prazo máximo de 15 dias.
- Art. 26. - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, mediante Resolução aprovada por 2/3 (no mínimo), dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.
- Art. 27. - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades apontadas, sob pena de ser considerado responsável o autor.
- Parágrafo Único - O denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. O processo será formado de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE

- Art. 28. - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.
- Art. 29. - Compete ao Presidente da Câmara:
- I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
 - V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previsto em lei;
 - VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
 - IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
 - X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
 - XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
 - XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
 - XV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
 - XVI - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;
 - XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
 - XVIII - requisitar força, quando necessária, à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

- XIX - empossar Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XX - declarar a perda dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- XXI - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXII - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente nos casos previstos neste Regimento Interno;
- XXIII - designar os membros das Comissões Especiais e seus substitutos e preencher vagas nas comissões permanentes;
- XXIV - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões da mesma;
- XXV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste regimento, praticando todos os atos que explicitar ou implicitamente não caibam ao Plenário, à Mesa, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a) convocar as sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa (inclusive no recesso).
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo a todos que incidirem em excessos;
 - g) resolver questões de ordem;
 - h) interpretar o regimento interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
 - i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador
 - l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes (para parecer), controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "AD HOC" nos casos previstos neste regimento;

- XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam a Câmara seus auxiliares para explicações quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
 - e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura do saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal, e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento;
- XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência, quando exigível;
- XXIX - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
- XXX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas // determinado a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades // julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara // praticando quaisquer outros atos atinentes a esta área de sua gestão;
- XXXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XXXII - exercer atos do poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXXIII - assinar cheques, junto com outro membro da mesma;
- Art. 30. - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.
- Art. 31. - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.
- Art. 32. - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que for exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, nas votações secretas e em outros previstos em lei.
- Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado (como denunciante ou denunciado).

SUBSEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

- Art. 33. - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:
- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
 - II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
 - III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa, desde que devidamente cientificado, por escrito, da necessidade de fazê-lo;
 - IV - assinar cheque junto com o Presidente ou com outro membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DO 1º SECRETÁRIO

- Art. 34. - São atribuições do 1. Secretário:
- I - ocupar a Presidência, na falta do Presidente e do Vice-Presidente;
 - II - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presenças, anotando os que comparecerem e os que faltarem, consignar outras ocorrências sobre o mesmo assunto, assim como encerrar o referido Livro, ao final da sessão;
 - III - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pela Presidência;
 - IV - fazer a leitura da correspondência recebida pela Câmara e da matéria dirigida a ela pelos vereadores e pelo Prefeito, e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
 - V - fazer a inscrição dos oradores para o Grande Expediente;
 - VI - assinar, depois do Presidente, as atas das sessões, bem como referendar as leis e resoluções por ele promulgadas;
 - VII - assinar com o Presidente e o 2. Secretário os atos da Mesa;
 - VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;
 - IX - fazer a leitura das redações finais de leis a serem submetidas ao Plenário;
 - X - assinar cheques, junto com o Presidente ou com outro membro da Mesa.

SUBSEÇÃO IV

DO 2º SECRETÁRIO

Art. 35 - São atribuições do 2. Secretário:

- I - supervisionar lavratura e redação das atas, assina-las depois do Presidente e do 1. Secretário, e lê-las nas sessões subseqüentes;
- II - assinar e referendar leis e resoluções promulgadas pelo Presidente;
- III - fazer as emendas às Atas votadas pelo Plenário;
- IV - realizar a contagem de votos, nas decisões Plenárias e nas votações nominais;
- V - substituir o 1. Secretário nas suas ausências, impedimentos e licenças;
- VI - assinar cheques, junto com o Presidente ou com outro membro da Mesa.

Art. 36 - O 2. Secretário tomará assento à direita do Presidente, enquanto o 1. Secretário, à esquerda, nas sessões, para composição da Mesa Diretiva.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 37 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício no local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1. - O local é o recinto de sua sede e só por força maior o Plenário se reunirá por decisão própria, em local diverso.

§ 2. - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3. - Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal (ou neste Regimento) para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4. - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5. - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 38. - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) operações de crédito;
 - c) aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais, conforme lei específica;
 - e) concessão e permissão do serviço público;
 - f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) participações em consórcios intermunicipais;
 - h) alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- V - discutir e votar decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
- a) perda de mandato de Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição de contas do Município;
 - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a 10 (dez) dias;
 - e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços à comunidade;
 - f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
 - h) delegação do Prefeito para elaboração legislativa;
- VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
- a) alteração do Regimento Interno;
 - b) destituição de Membro da Mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em Lei;
 - d) julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - e) constituição de comissões especiais;
 - f) fixação da remuneração dos vereadores;
- VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

- IX - convocar auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público, dando-se ciência ao chefe do executivo;
- X - eleger a mesa e as Comissões Permanentes, destituir os seus membros, na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII - dispor sobre a realização de sessões sigilos nos casos concretos;
- XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público;
- XIV - propor a realização de consulta popular, na forma da lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

- Art. 39. - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar a matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.
- Art. 40. - As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.
- Art. 41. - As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos para seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.
- Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:
 - I - de legislação e justiça;
 - II - de finanças e orçamentos;
 - III - de obras, serviços públicos, comunicação urbanismo e meio ambiente;
 - IV - de educação, saúde, assistência, cultura e desportos;
 - V - de agricultura, indústria, comércio e turismo;
 - VI - de redação final;
- Art. 42. - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

- Art. 43. - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
- Art. 44. - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.
- Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o seu tempo de duração.
- Art. 45. - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

- Art. 46. - É vedado ao Presidente da Câmara participar como membro de qualquer Comissão Permanente.
- Art. 47. - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos mediante indicação dos respectivos líderes da Bancada, na seção seguinte a que for eleita a mesa, e a duração de sua investidura coincidirá com a desta.
- Art. 48. - Não havendo acordo entre as lideranças, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição secreta.
- § 1. - Poderão as lideranças indicar chapa para a composição das comissões, observando, sempre, a proporcionalidade partidária.
- § 2. - Inexistindo chapas, cada Vereador votará em um único nome para a Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.
- § 3. - Existindo empate entre Vereadores, considerar-se-á eleito o mais votado (na eleição de Vereador).
- § 4. - O mesmo Vereador não poderá participar de mais de três Comissões Permanentes.
- Art. 49. - O Suplente convocado substituirá o Titular licenciado na Comissão Permanente, da qual fizer parte.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 50. - A primeira reunião ordinária das Comissões Permanentes será presidida pelo mais votado de seus membros e se destina à eleição dos respectivos Presidente e Secretários.
- Art. 51. - As Comissões Permanentes poderão realizar reunião conjunta, cujos trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, competindo-lhe indicar o relator da matéria.
- Art. 52. - O Presidente da Câmara poderá convocar reunião com os Presidentes das Comissões Permanentes, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.
- Art. 53. - As Comissões Permanentes disporão dos seguintes prazos:
- I - 03 (três) dias úteis para distribuição da matéria ao relator;
 - II - 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco), para relato;
 - III - 03 (três) dias úteis, sendo um para cada Vereador, exceto nos casos de urgência, para vistas;
- § 1. - O pedido de diligência interrompe os prazos terminativos.
- § 2. - É vedado pedido de diligência para projeto em regime de urgência.
- § 3. - O prazo máximo para a comissão exarar seu parecer sobre a matéria é de 20 (vinte) dias úteis.
- Art. 54. - As comissões permanentes reunir-se-ão semanalmente, com horário preestabelecido pelo seu Presidente.
- § 1. - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, por ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.
- § 2. - Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas as mesmas normas da Sessão Plenária, cabendo ao Presidente atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.
- § 3. - As reuniões das Comissões Permanentes serão instaladas com a presença da maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes.
- Art. 55. - As reuniões das Comissões Permanentes serão reservadas ou secretas.
- § 1. - Às reuniões reservadas terão acesso, além dos membros das Comissões, os demais Vereadores, os funcionários em objeto de serviço e as pessoas que para elas forem convidadas ou credenciadas.
- § 2. - Das reuniões secretas participarão os membros das comissões, e pessoa especialmente convidada mediante credencial fornecida pelo Presidente.
- Art. 56. - Os trabalhos das Comissões Permanentes obedecerão a seguinte ordem:
- I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
 - II - leitura do expediente;

- III - ciência da matéria distribuída;
- IV - leitura, discussão e votação do parecer.

Parágrafo Único - A ata da instalação das Comissões Permanentes será assinada por todos os membros presentes.

Art. 57. - Compete, privativamente, ao Presidente da Comissão Permanente:

- I - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- II - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o Relator;
- III - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão e a seus membros;
- IV - representar a Comissão nas relações com a Mesa, com a Presidência da Câmara e com o Plenário;
- V - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;
- VI - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para membro da Comissão.

§ 1. - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator, e terá direito a voto.

§ 2. - O Presidente da Comissão Permanente será substituído (nas suas ausências, faltas, impedimento e licenças) pelo Secretário.

Art. 58. - É vedado, a qualquer Comissão, manifestar-se:

- I - sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Legislação e Justiça;
- II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município;
- III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Art. 59. - Parecer é o pronunciamento da Comissão em qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de três partes:

- I - exposição de matéria em exame;
- II - conclusões do relator, tanto quanto possível, sintéticas com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo substitutivo ou emenda;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor e contra.

Art. 60. - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

- § 1. - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do Relator.
- § 2. - O Relatório será transformado em Parecer, se aprovado pela maioria dos votos presentes à reunião.
- § 3. - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura dos votantes, a indicação "com restrição" ou "pelas conclusões".
- § 4. - Poderá o membro da Comissão exarar "voto separado", devidamente fundamentado:
- a) "pelas conclusões", quando favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
 - b) "aditivo", quando favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
 - c) "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator;
- § 5. - O voto do Relator, não acolhido pela maioria, será constituído em "voto vencido".
- § 6. - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.
- § 7. - O membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria fica impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva "impedido".
- Art. 61. - Das reuniões das Comissões lavrar-se-á ata, com o sumário de que durante nelas houver ocorrido, devendo consignarem, obrigatoriamente:
- I - a hora e local da reunião;
 - II - os nomes dos membros que comparecerem e dos que se fizerem ausentes, com ou sem justificativa;
 - III - referência sucinta aos relatórios lidos e aos debates;
 - IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões;
 - V - relação das matérias aprovadas ou rejeitadas, com seu número de entrada na Câmara.
- Parágrafo Único - A ata aprovada, será assinada pelo Presidente, Secretário e membros presentes.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

- Art. 62. - Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos referentes a aspectos constitucionais e legais.

- § 1. - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela Câmara.
- § 2. - Concluindo a Comissão de Legislação e Justiça pela ilegalidade e inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.
- § 3. - A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:
- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
 - II - criação de entidade de administração Indireta ou de Fundação;
 - III - aquisição e alienação de bens imóveis;
 - IV - participação em consórcios;
 - V - concessão de licença ao Prefeito e a Vereadores;
 - VI - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- Art. 63. - Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:
- I - plano plurianual;
 - II - diretrizes orçamentárias;
 - III - proposta orçamentária;
 - IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos suplementares, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
 - V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.
- Art. 64. - Compete à Comissão de Obras, Serviço Públicos, Comunicação, Urbanismo e Meio Ambiente opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades urbanísticas em geral, oficiais ou particulares, bem como as relacionadas com preservação do meio ambiente.
- Art. 65. - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Cultura e Desportos manifestar-se em todos os projeto e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, saneamento, assistência e previdências sociais em geral.
- Parágrafo Único - A Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Cultura e Desportos, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:
- I - concessão de bolsas de estudo;

- II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- III - implantação de centros comunitários, sob patrocínio oficial;
- Art. 66. - Compete à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo manifestar-se em todos os projetos e matérias que versarem sobre assuntos agrícolas, comerciais, industriais e relacionados ao turismo em geral.
- Art. 67. - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando decidirem os respectivos membros, por maioria.
- Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.
- Art. 68. - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação e Justiça, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.
- Art. 69. - A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente as contas do Município, este acompanhado de parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.
- Art. 70. - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário, pela última Comissão à que tenha sido distribuída a proposição e os respectivos pareceres, serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.
- Art. 71. - Compete à Comissão de Redação Final, rever a forma de Projetos de Leis e Resoluções, dando-lhes precisão e clareza, conforme o aprovado, bem como a dos Memoriais, Proclamações, Representações e de outros Documento Originários da Câmara.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Art. 72. - As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional ou representar a Câmara, e serão constituídas de três a cinco membros, exceto quando se tratar de representação.
- § 1. - Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar concordância.
- § 2. - Nenhum Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma Comissão temporária.
- § 3. - Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões temporárias constituídas para:
- a) apreciar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica ou Projeto de Lei Complementar;

b) representar a Câmara.

Art. 73. - As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos;

I - mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial;

II - mediante requerimento subscrito por (no mínimo) 1/3 dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão de Inquérito;

III - de ofício, pelo Presidente da Câmara ou por qualquer Vereador, após aprovação pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Externa.

Parágrafo Único - A Comissão Temporária, uma vez constituída, terá prazo de 05 (cinco) dias para se instalar.

Art. 74. - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - especial;

II - de inquérito;

III - externa.

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 75. - Será constituída a Comissão Especial para:

I - reforma ou alteração do Regimento Interno;

II - assunto alheio à competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais previstas nos itens I e II serão criadas por designação do Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de cada bancada.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 76. - A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1. - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição de Comissão.

§ 2. - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os membros, desde que satisfeito os requisitos regimentais; caso contrário devolvê-lo-á ao autor, cabendo esta

decisão recurso para o Plenário, no prazo de 05 (cinco) sessões, ouvindo-se a Comissão de Legislação e Justiça.

§ 3. - A Comissão que poderá atuar também durante o recesso parlamentar terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) - no máximo, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4. - Não se criará Comissão Parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de Resolução com o mesmo "quorum" de apresentação prevista no "Caput" deste artigo.

§ 5. - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6. - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 77. - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a Legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer audiências de Vereadores e Secretário;

III - incumbir quaisquer de seus membros ou funcionários, requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para realização de investigações de audiências públicas;

V - estipular prazo determinado à qualquer providência ou realização de diligências, sob as penas de Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciando, com suas conclusões, encaminhado à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo conforme o caso, projeto de lei de decreto legislativo (ou de resolução) ou indicação que será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte, e finalmente, se for o caso, encaminhá-lo-á ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO EXTERNA

Art. 78. - A Comissão Externa será constituída pelo Presidente, com incumbência expressa e limitada para representar a Câmara, em ato para o qual tenha sido convidado ou a que haja necessidade de assistir.

- § 1. - O Presidente da Câmara poderá nomear Comissão Externa, inclusive, por motivo de sua ausência ao ato para o qual foi convidado o Poder, mediante prévia justificação.
- § 2. - Os integrantes da Comissão Externa serão nomeados pelo Presidente de Ofício.
- § 3. - A duração da Comissão, será somente até o cumprimento da representação no ato para o qual foi designada.
- § 4. - Na Constituição da Comissão prevista no "Caput" deste artigo será observado, tanto quanto possível, a proporcionalidade prevista no Artigo 43.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

- Art. 79. - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo Municipal, para uma legislatura, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.
- Art. 80. - É assegurado ao Vereador:
- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
 - II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
 - III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo;
 - IV - concorrer a cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
 - V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.
- Art. 81. - São deveres do Vereador, entre outros:
- I - quando investido do mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica do Município;
 - II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
 - III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

- IV - exercer, a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;
 - V - comparecer às sessões pontualmente, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;
 - VI - manter o decoro parlamentar;
 - VII - não residir fora do Município;
 - VIII - conhecer e observar o Regimento Interno;
- Art. 82. - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:
- I - advertência em Plenário;
 - II - cassação da palavra;
 - III - determinação para retirar-se do Plenário;
 - IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
 - V - proposta de perda de mandato de acordo com a Legislação vigente;

CAPÍTULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREAÇA E DAS VAGAS

- Art. 83. - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência e sujeita à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:
- I - por moléstia devidamente comprovada por junta médica nomeada pela Mesa da Câmara;
 - II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa e nem inferior a 30 (trinta) dias, sem remuneração;
- § 1. - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, na hipótese do inciso II.
- § 2. - Na hipótese do Inciso I, a decisão do plenário será meramente homologatória;
- § 3. - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal (ou equivalente), será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.
- § 4. - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

- § 5. - A falta do Vereador a sessão ordinária, será justificada mediante a apresentação de atestado médico, comprobatório do impedimento.
- Art. 84. - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.
- § 1. - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil.
- § 2. - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.
- Art. 85. - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar na ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.
- Art. 86. - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.
- Art. 87. - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.
- § 1. - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2. - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3. - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPITULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

- Art. 88. - Líder de Bancada é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.
- §. 1. - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início da sessão legislativa, os respectivos líderes, Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como líder e vice-líder, os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.
- §. 2. - Sempre que houver alteração nas lideranças, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.
- §. 3. - Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.
- §. 4. - A falta de ambos, a bancada será representada pelo Vereador mais votado presente.

- §. 5. - É de competência do Líder, a indicação dos membros da bancada partidária, nas Comissões.
- Art. 89. - O Líder da Bancada poderá usar a palavra, em requerimentos pessoais ou na discussão da matéria, por duas vezes: uma por motivos pessoais, outra pela representação da Bancada.
- Art. 90. - A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPITULO IV

DA LIDERANÇA DO GOVERNO

- Art. 91. - O Líder de Governo, é o intermediário autorizado entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo e será indicado pelo Prefeito, através de ofício dirigido à Presidência da Câmara.
- Parágrafo Único - Cabe ao Líder de Governo representar o pensamento do Poder Executivo junto à Câmara Municipal e as prerrogativas do Art. 89.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

- Art. 92. - As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 93. - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- Art. 94. - As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 6 meses antes do término da mesma, vigorando para Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, determinado-se o valor em moeda corrente do País, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida em decreto legislativo e em resolução fixadora.
- § 1. - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.
- § 2. - A verba de representação a que faz jus o Vice-Prefeito não poderá exceder à que for fixada para o Prefeito Municipal.
- Art. 95. - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável.

- § 1. - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 25% da remuneração do Vereador.
- § 2. - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.
- § 3. - As sessões extraordinárias serão remuneradas.
- Art. 96. - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.
- Art. 97. - A não-fixação das remunerações do Prefeito Municipal Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista na Lei Orgânica Municipal, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.
- Parágrafo Único - No caso de não-fixação, prevalecerá a remuneração prevista para o mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.
- Art. 98. - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, fixada em resolução.
- Art. 99. - Ao Vereador, em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua comprovação na forma da Lei.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DA SUA FORMA

- Art. 100 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.
- Art. 101 - São modalidade de proposição:
- I - os projetos de lei;
 - II - os projetos de decreto legislativo;
 - III - os projetos de resolução;
 - IV - os projetos substitutivos;
 - V - as emendas e subemendas;
 - VI - os pareceres das Comissões Permanentes;

- VII - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
 - VIII- as indicações;
 - IX - os requerimentos;
 - X - os recursos;
 - XI - as representações.
- Art. 102 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor (ou autores).
- Art. 103 - Exceção feita às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.
- Art. 104 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.
- Art. 105 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

- Art. 106 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito.
- Art. 107 - As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara.
- Art. 108 - A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.
- Art. 109 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
- Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo para o mesmo projeto.
- Art. 110 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
- § 1. - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
 - § 2. - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.
 - § 3. - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.
 - § 4. - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.
 - § 5. - Emenda modificativa é a proposição que a alterar a redação de outra.

§ 6. - A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 111 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe tenha sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo Único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Art. 112 - Relatório da Comissão Temporária é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá vir acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 113 - Indicação é proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público.

Art. 114 - Requerimento é todo pedido verbal (ou escrito) de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, aos órgãos do Município, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse do Vereador.

§ 1. - Serão verbais, e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitarem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetidos à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa do voto e sua transcrição em ata;

VIII - a verificação de quorum;

X - votos de louvor, de congratulações, de pesar ou de repúdio.

§ 2. - Serão igualmente verbais, e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitarem:

I - prorrogação da sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;

III - destaque da matéria para votação;

IV - votação a descoberto;

- V - encerramento de discussão;
 - VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.
- § 3. - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versarem sobre:
- I - renúncia de cargo de Comissão;
 - II - licença de Vereador;
 - III - audiência de Comissão Permanente;
 - IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
 - V - inserção de documentos em ata;
 - VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
 - VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
 - VIII - retirada de proposição já colocada, sob deliberação do Plenário;
 - IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
 - X - informações solicitadas ao Prefeito (ou por seu intermédio) aos órgãos Municipais;
 - XI - constituição de Comissões Especiais;
 - XII - convocação de Secretário Municipal (ou de ocupantes de cargos da mesma natureza) para prestar esclarecimentos em Plenário;
 - XIII - informações, solicitações às entidades públicas e particulares.
- Art. 115 - Recurso é toda petição do Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.
- Art. 116 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou à destituição de membro da Mesa, respectivamente nos casos previstos neste Regimento Interno.
- Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ato ilícito (político-administrativo).

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

- Art. 117 - Todas as proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com a designação da data, numerando-as, fichando-as, em seguida, encaminhando-as ao Presidente.
- Art. 118 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.
- Art. 119 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates' ou quando tratar-se de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1. - As emendas à Proposta Orçamentária, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.
- § 2. - As emendas nos projetos de codificação serão apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias, à Comissão de Legislação e Justiça, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.
- Art. 120 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.
- Art. 121 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:
- I - que vise a delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo na hipótese da Lei Delegada;
 - II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
 - III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
 - IV - que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos dos Artigos 102, 103, 104 e 105;
 - V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar a restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
 - VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
 - VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos relevantes ou impertinentes.
- Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos Incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação e Justiça.
- Art. 122 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 123 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1. - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2. - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício pelo Prefeito ou, verbalmente, pelo seu líder, respeitado o horário regimental.

Art. 124 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único - A proposição arquivada na forma deste artigo poderá ter o seu desarquivamento e retransmissão, requeridos pelo Vereador autor.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 125 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 126 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1. - No caso do § 1. do Art. 119, o encaminhamento só se fará escoado o prazo para as emendas ali previsto.

§ 2. - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3. - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 126 - A emendas a que se referem os § 1. e 2. do Art. 119 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 128 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será "incontinenti" encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que poderá proceder na forma do Art. 68.

- Art. 129 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.
- Art. 130 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.
- Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação ou o requerimento não deva ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.
- Art. 131 - Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2. e 3. do Art. 114 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.
- § 1. - Qualquer Vereador poderá manifestar intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 114, com exceção daqueles dos Incisos III, IV, VI, VIII e, se o fizer, ficarão remetidos ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.
- § 2. - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.
- Art. 132 - Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.
- Art. 133 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação e Justiça, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.
- Art. 134 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante aprovação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autora da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.
- § 1. - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.
- § 2. - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocada na ordem do dia da própria sessão.
- § 3. - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da urgência especial, apresentando justificativa, e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência simples.
- § 4. - Na ausência ou impedimento de membro das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos líderes de Bancada, os substitutos.

Art. 135 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público, ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - a Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III - o veto, quando escoados 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 136 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

CAPÍTULO V

DA PREJUDICALIDADE

Art. 137 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, exceto se proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovada ou a rejeitada for idêntica;
- III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- IV - a emenda ou subemenda da matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- V - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado.

TÍTULO V

DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 138 - As sessões da Câmara são:

- I - preparatória, antes da instalação de cada Legislatura;
- II - ordinária;
- III - extraordinária;
- IV - secreta;
- V - solene;
- VI - especial.

Art. 139 - A Câmara de Vereadores poderá determinar que parte da sessão seja destinada à comemoração, homenagem ou recepção de personalidade visitante.

Art. 140 - Durante a Sessão, além dos Vereadores, excepcionalmente poderão usar da palavra visitantes ou homenageados, como o Prefeito, Secretários Municipais e os Servidores da Casa, quando solicitados.

Art. 141 - O Vereador, ao usar da palavra, submeter-se-á às seguintes normas:

- I - falará de pé ao microfone, exceto no exercício das funções da Mesa, e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;
- II - dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- III - é vedado falar de costas para a Mesa;
- IV - dará aos Vereadores o tratamento de "Excelência".

Parágrafo Único - Não poderá ser interrompido o Vereador que estiver com a palavra, salvo para formulação de Questão de Ordem, ou de Requerimento para prorrogação da Sessão.

Art. 142 - Durante a sessão, é vedada a presença de pessoas estranhas no Plenário, exceto as autorizadas pelo Presidente.

CAPÍTULO II

DO "QUORUM"

Art. 143 - Quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para a realização da Sessão, reunião ou deliberação.

Art. 144 - A Declaração de "quorum", questionada ou não, será feita pelo Presidente, após a chamada nominal dos Vereadores.

§ 1. - Verificada a falta de "quorum" para votação da Ordem do Dia, a sessão será levantada, perdendo o Vereador ausente a parte variável da remuneração do dia.

§ 2. - A retirada do Vereador durante a votação, sem justo motivo, com a finalidade de impedir quorum' para deliberação, acarretará, igualmente, a perda da parte variável.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO ORDINÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 145 - A Sessão Ordinária destina-se às atividades normais do Plenário realizada às Segundas Feiras, com início às 18 horas.
- § 1. - A Sessão Ordinária terá duração de 2 (duas) horas.
- § 2. - Será tolerado o tempo de 30 (trinta) minutos para o comparecimento do Vereador, prazo este que, não cumprido, acarretará a perda da parte variável da remuneração.
- § 3. - O comparecimento do Vereador após o prazo permitido, dará direito a participação em todos os atos da sessão.
- Art. 146 - A hora de abertura da Sessão, o Presidente determinará que se proceda à chamada dos Vereadores, e só dará início aos trabalhos, se estiverem presentes, no mínimo, 1/3 dos Vereadores.
- § 1. - Constatada a existência de "quorum" de 1/3, mas inferior à maioria absoluta, dar-se-á início aos trabalhos, com a leitura do Expediente, ouvindo-se os oradores inscritos para discurso, não se deliberando qualquer matéria.
- § 2. - Não havendo "quorum" para a abertura da Sessão, o Presidente (ou seu substituto), procederá, dentro de 15 (quinze) minutos, à nova chamada dos membros da Câmara, quando então, se ainda inexistir quorum, comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura da Ata Declaratória, perdendo os ausentes o direito ao "jeton" da sessão.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

- Art. 147 - A Sessão Ordinária divide-se em:
- I - EXPEDIENTE : verificação de "quorum", na forma anterior, leitura, aprovação da Ata da Sessão anterior; do Expediente e proposições apresentadas à Mesa, no prazo de 20 (vinte) minutos;
- II - REQUERIMENTOS ORAIS : apresentação de requerimentos orais pelos membros da Câmara, com prazo de 20 (vinte) minutos, facultando a Presidência o tempo para cada Vereador;

- III - GRANDE EXPEDIENTE : poderão inscrever-se até 4 (quatro) oradores, com prazo para discurso de 15 (quinze) minutos cada um, sendo respeitada a proporcionalidade partidária e a ordem de inscrição;
- IV - ORDEM DO DIA : aberta, e com a verificação de "quorum", com preferência absoluta, até esgotar-se a matéria ou até findar-se o prazo regimental da Sessão;
- V - EXPLICAÇÕES PESSOAIS : com 3 (três) minutos para cada Vereador manifestar-se sobre o fato, expressão ou palavra que não tenham sido tomados em seu verdadeiro sentido.
- Art. 148 - Após a leitura da Ata da Sessão anterior, pelo 2. Secretário, o Presidente a submeterá ao Plenário para discussão e aprovação.
- § 1. - Se qualquer Vereador lhe fizer reparos, o Presidente, após esclarecimentos do 2. Secretário, mandará que consignem em ata as retificações reconhecidas como procedentes, dando-se, às impugnáveis, conhecimento e julgamento ao Plenário, que decidirá por maioria simples. A aprovação da ata será igualmente por maioria simples.
- § 2. - Os erros simples, de nome ou ortografia, que não envolverem alteração da Ata, podem ser emendados pelo 2. Secretário, com a concordância do Presidente.
- § 3. - Aprovada, a Ata será imediatamente assinada pela Mesa.
- § 4. - Na última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, a Ata respectiva será analisada e aprovada apenas pela Mesa.
- Art. 149 - Depois de aprovada e assinada a Ata, o 1. Secretário fará a leitura do expediente, iniciando pela correspondência recebida, a que o Presidente dará o devido destino, salvo se houver objeção por qualquer Vereador, o que será resolvido pelo Plenário, por maioria simples.
- Parágrafo Único - Seguir-se-á a leitura de Projetos, Indicações, Requerimentos e Proposições que derem entrada na Casa, facultando o Presidente às não-justificadas expressamente, a defesa pelo autor em Plenário, na mesma Sessão.
- Art. 150 - Esgotada a 1. parte da Sessão, será facultada pelo Presidente a formulação de requerimentos orais pelos Vereadores.
- Parágrafo Único - Os requerimentos versarão sobre qualquer matéria, especialmente de registro em Ata, de visitantes e convidados, acontecimento, histórico, visitas, arquivamento, devolução e outros permitidos. Aqueles que o Presidente não deferir de pronto, submeterá ao Plenário por maioria simples.
- Art. 151 - No GRANDE EXPEDIENTE farão uso da palavra os Vereadores inscritos pessoalmente, de próprio punho, em livro próprio, até às 15 horas do dia da Sessão.
- § 1. - Os discursos serão escritos, cuja cópia deverá ser entregue à Mesa, ao seu final.
- § 2. - O aparte concedido pelo orador, será computado em seu tempo permitido.
- § 3. - Todos os discursos em Grande Expediente serão arquivados nos anais da Casa.
- § 4. - Os oradores inscritos farão sua oração, independente da presença da maioria dos Vereadores, salvo "quorum" inferior a 1/3, o que acarretará o encerramento antecipado da Sessão.

- Art. 152 - Seguir-se-á a verificação de "quorum" regimental, para a ORDEM DO DIA , a que alude o Inciso II do Art. 148.
- § 1. - O Secretário procederá a leitura das matérias que serão levadas à discussão e votação. O Presidente poderá determinar a leitura apenas da "ementa", se conclusiva e satisfatória.
- § 2. - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá à seguinte classificação:
- a) matéria em regime especial de urgência;
 - b) vetos e matérias em regime especial de urgência;
 - c) matérias em regime de prioridade;
 - d) matérias em discussão única;
 - e) matérias em 2. discussão;
 - f) matérias em 1. discussão;
 - g) matérias em redação final;
 - h) recursos.
- § 3. - A ordem da matéria em pauta para discussão e votação só poderá ser alterada ou interrompida:
- a) em caso de urgência;
 - b) por adiamento;
- § 4. - Entende-se por urgência, o assunto que, pela sua importância, reclame medidas imediatas e inadiáveis; para que se dê a urgência é necessário que o requerimento do Vereador em discussão seja aprovado por maioria simples dos presentes.
- § 5. - O adiamento da discussão e votação será requerido pelo autor da matéria, ou pelo Líder da Bancada, e será decidido sem debate do Plenário.
- § 6. - DOS PRAZOS : ressalvados os prazos globais estatuídos deste Regimento, serão fixados, por orador os seguintes prazos:
- I - 2 (dois) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
 - II - 15 (quinze) minutos, para falar na Tribuna, durante o grande expediente, em tema livre;
 - III - Na discussão de:
 - a) Veto: 5 (cinco) minutos, com apartes;
 - b) Parecer de Redação Final ou de Reabertura de discussão 3 (três) minutos, com aparte;
 - c) Projetos: 5 (cinco) minutos, com apartes;

- d) Parecer: pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projeto: 5 (cinco) minutos, com apartes;
 - e) Orçamento Municipal (Anual e Plurianual) 10 (dez) minutos, com apartes;
 - IV - Explicação Pessoal: 3 (três) minutos sem apartes;
 - V - Para declaração de Voto: 3 (três) minutos sem apartes;
 - VI - Pela Ordem: 1 (um) minuto sem apartes;
 - VII - Para apartear: 1 (um) minuto.
- Art. 153 - EXPLICAÇÃO PESSOAL será iniciada após o encerramento da Ordem do Dia, concedendo o Presidente, pela ordem, a palavra aos Vereadores solicitantes, pelo prazo de 3 (três) minutos, para manifestação, além do disposto no inciso V, do Artigo 147, sobre atitudes pessoais dos Vereadores, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.
- Art. 154 - Não havendo oradores inscritos para a Explicação Pessoal (ou terminada esta), o Presidente declarará encerrada a Sessão, mesmo antes de seu prazo regimental.
- Art. 155 - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal, sendo somente permitido que o Orador termine sua alocação quando iniciada antes do término regimental.

SEÇÃO III

DO APARTE

- Art. 156 - O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria.
- § 1. - O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.
 - § 2. - O tempo dispensado ao aparte será computado no tempo concedido ao orador.
 - § 3. - Não será registrado e permitido o aparte anti-regimental.
- Art. 157 - É vedado o aparte:
- I - à manifestação do Presidente;
 - II - paralelo ao discurso do Orador;
 - III - no encaminhamento de votação, questão de ordem ou comunicação do Líder;
 - IV - em sustentação de recurso.

SESSÃO IV

DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

- Art. 158 - A Sessão poderá ser suspensa ou interrompida, conforme o caso, para:

- I - manter a ordem;
 - II - recepcionar visitante ilustre;
 - III - ouvir Comissão;
 - IV - prestar excepcional homenagem de pesar.
- § 1. - O requerimento de suspensão da Sessão ou da destituição da parte dele à comemoração ou recepção a personalidade ilustre, visitante, será imediatamente votado, após o encaminhamento pelo autor ou Líder da Bancada, sendo aprovada por maioria simples.
- § 2. - Não será admitida a suspensão da Sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria no Plenário, a não ser para manter a ordem.

CAPÍTULO IV

DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

- Art. 159 - A Sessão Extraordinária será convocada, quando houver matéria de interesse público, relevante e urgente, devidamente especificada no ato de convocação, e se dará:
- I - pelo Presidente;
 - II - pelo Prefeito;
 - III - por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1. - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão da matéria cujo adiamento torne útil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.
- § 2. - Na Sessão Extraordinária, será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.
- § 3. - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância regimental de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de votação.
- § 4. - A Sessão Extraordinária, em período ordinário, será convocada com antecedência mínima de 3 (três) dias.
- Art. 160 - A convocação da Sessão Extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação do Presidente na Sessão Ordinária, inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião.
- Art. 161 - A comunicação de Sessão Extraordinária em período de recesso, será feita pelo Presidente, através de correspondência dirigida a cada Vereador, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

- § 1. - A convocação realizada pelo Prefeito será através de ofício dirigido ao Presidente da Câmara, comunicando o dia e os motivos da sua realização, bem como a matéria a ser discutida e votada.
- § 2. - A convocação pela maioria absoluta dos Vereadores será realizada através de requerimento, independentemente de aprovação, com os motivos e a matéria a ser discutida e votada.
- § 3. - A omissão do Presidente ao Parágrafo 1., concede ao Prefeito o direito de convocar os Vereadores, igualmente com o prazo de 7 (sete) dias de antecedência, através de citação pessoal.
- § 4. - A falta de Vereador à Sessão Extraordinária convocada pelo Prefeito, será computada para os efeitos de extinção de mandato na forma regimental.
- § 5. - A Sessão Extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza, respeitando os prazos de convocação.

CAPÍTULO V

DA SESSÃO SECRETA

- Art. 162 - A Câmara poderá realizar Sessão Ordinária ou Extraordinária, em caráter secreto, ou transformar a pública em secreta, por iniciativa do Presidente ou de qualquer outro membro.
- § 1. - O Vereador requererá, reservadamente, ao Presidente, a transformação da Sessão Pública em secreta, declinando os motivos que a justificarem.
- § 2. - Indeferido o pedido de sessão secreta, será permitido renová-lo perante o Plenário, facultando-se ao requerente declinar os motivos, o qual decidirá, então, por maioria absoluta.
- § 3. - Deferido o requerimento de Vereador, ou por iniciativa do Presidente, iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente se o objeto deve ser tratado secretamente, por maioria absoluta.
- § 4. - Antes de encerrar-se a Sessão Secreta, o Plenário decidirá se os debates devem ou não permanecer secretos.
- § 5. - A Ata da Sessão Secreta será aprovada pelo Plenário antes de levantada a Sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo Presidente, pelos 1. e 2. e pelos Líderes de Bancada, com a data da Sessão, e recolhida aos arquivos da Casa.
- § 6. - Ao Vereador que houver participado dos debates, será permitido reduzir imediatamente seu discurso a termo para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão Secreta.
- § 7. - O Vereador que levar a conhecimento público assunto de caráter secreto, assim decidido pelo Plenário, responderá civil e criminalmente pelo ato.
- § 8. - As Atas lavradas e arquivadas somente poderão ser abertas e reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal do infrator.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES SOLENES

- Art. 163 - As Sessões Solenes somente serão convocadas pelo Presidente, ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for designada, podendo ser para a posse ou instalação da Legislatura, bem como para comemoração ou homenagem cívica oficial.
- § 1. - Nessas Sessões não haverá expediente, nem Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da Ata e verificação de "quorum".
- § 2. - Nas Sessões Solenes de comemoração e homenagem cívica e oficial, ou outorga de honraria, falará, sempre, um representante de cada Bancada com assento na Casa.
- § 3. - Compete ao Presidente facultar a palavra ao homenageado, e autoridades presentes.
- § 4. - Nas Sessões Solenes não haverá tempo determinado para o término.

CAPÍTULO VII

DA SESSÃO ESPECIAL

- Art. 164 - A Sessão Especial se destina:
- I - a ouvir agente administrativo municipal;
- II - a palestra relacionada com o interesse público;
- III - a outros fins não previstos neste Regimento.

CAPÍTULO VIII

DAS ATAS DAS SESSÕES

- Art. 165 - A Ata é o resumo fiel dos trabalhos da Sessão e será dirigida sob a orientação do 2. Secretário, que assinará juntamente com o Presidente e o 1. Secretário.
- § 1. - A matéria aprovada constará da Ata apenas pelo número, salvo requerimento de Vereador para sua transcrição parcial ou total.
- § 2. - A Ata da Sessão Secreta será redigida por um Vereador presente, para tanto designado pelo Presidente.
- § 3. - As Sessões Solenes, extraordinária, ordinária e especial, terão suas atas discutidas na Sessão Ordinária seguinte.

- § 4. - Feita a impugnação ou solicitada a sua retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.
- § 5. - A impugnação será decidida pelo Plenário em maioria simples e a retificação, pelo Presidente soberanamente.
- Art. 166 - Ao encerrar-se cada Sessão Legislativa, a Ata da última sessão será analisada e aprovada apenas pela Mesa.

CAPÍTULO IX

DOS ANAIS

- Art. 167 - Os pronunciamentos em Grande Expediente, escritos obrigatoriamente, farão parte dos anais da Casa, bem como os realizados nas Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais.
- Art. 168 - É vedada a gravação por terceiros, irradiação ou televisionamento dos debates da Câmara, sem autorização do Presidente, que poderá cassá-la a qualquer momento.
- Art. 169 - Qualquer Vereador poderá requerer a inclusão nos anais de matéria ou fatos marcantes, mediante aprovação da Presidência.
- Parágrafo Único - A não aceitação pelo Presidente de inclusão de matéria nos anais, facultará ao requerente solicitar a manifestação do Plenário que, por maioria simples, poderá aprová-lo.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

- Art. 170 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de passar à deliberação sobre a mesma.
- § 1. - Não estão sujeitos a discussão:
- I - as indicações, salvo o disposto no Parágrafo Único do Art. 114;
 - II - os requerimentos a que se refere o § 2. do Art. 114;
 - III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3. do Art. 114.
- § 2. - O Presidente declarará prejudicada a discussão:
- I - de qualquer projeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
 - III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
 - IV - de requerimento repetitivo.
- Art. 171 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 172 - Terão uma única discussão as seguintes matérias:
- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
 - II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
 - III - os projetos de lei, oriundos do Executivo, com solicitação de prazo;
 - IV - o veto;
 - V - os projeto de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza.
- Art. 173 - Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.
- Parágrafo Único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.
- Art. 174 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.
- § 1. - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.
- § 2. - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
- § 3. - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possível serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.
- Art. 175 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.
- Art. 176 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e os projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.
- Art. 177 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.
- Art. 178 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica da apresentação.
- Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá à esta.

- Art. 179 - O adiamento de discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a referida discussão.
- § 1. - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.
- § 2. - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.
- § 3. - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial.
- § 4. - O adiamento poderá ser motivado por pedido de "vista" caso em que, se houver mais de um, a "vista" será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.
- Art. 180 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência dos oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.
- Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DAS DELIBERAÇÕES

- Art. 181 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.
- Parágrafo Único - Para efeito de "quorum", computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.
- Art. 182 - A deliberação se realiza através de votação.
- Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.
- Art. 183 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.
- Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.
- Art. 184 - Os processo de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.
- § 1. - O Processo Simbólico consiste na simples contagem dos votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados os levantados, respectivamente.
- § 2. - O Processo Nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo "sim" ou "não", salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que esta manifestação não será ostensiva.

Art. 185 - O Processo Simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1. - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2. - Não se admitirá segunda verificação dos resultados da votação.

§ 3. - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 186 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - julgamento das contas do Município;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - apreciação de veto;

VI - requerimento de urgência especial;

VII - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 187 - Uma vez iniciada a votação, esta somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo de acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 188 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um dos seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento da votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, do processo cassatório ou de requerimento.

Art. 189 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque, para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Art. 190 - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 191 - Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda

que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 192 - Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 193 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declarações de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 194 - Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 195 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 196 - O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara 24 (vinte e quatro) horas antes de iniciada a Sessão.

Art. 197 - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá apresentar cópia do pronunciamento da matéria, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 198 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer o uso da palavra em cada sessão.

Art. 199 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 5 (cinco) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 200 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 201 - Ultimada a fase de segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Redação Final para elaboração do texto final, na conformidade do deliberado, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1. - Executam-se do disposto neste artigo, os projetos:

a) de decreto legislativo, de iniciativa da Mesa;

b) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou de modificação deste Regimento.

§ 2. - Os projetos mencionados no parágrafo anterior, após aprovados, serão enviados à Mesa para sua Redação Final.

Art. 202 - A Redação Final será discutida e votada, depois de lida pelo 1. Secretário, podendo o Plenário dispensar essa leitura, por requerimento de qualquer Vereador.

§ 1. - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreções de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou abuso manifesto.

§ 2. - Aprovada qualquer emenda, voltará à Comissão de Redação Final.

§ 3. - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Redação de Leis para que a elabore novamente, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se, contra ele não, votaram 2/3 dos integrantes da Câmara.

Art. 203 - Quando após a aprovação da Redação Final, e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão no texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas e que, por ventura, até a elaboração final do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou abuso manifesto.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SESSÃO I

DO ORÇAMENTO

- Art. 204 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.
- Parágrafo único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas no mural da Casa, na forma deste Regimento.
- Art. 205 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, após o decêndio do parágrafo único do artigo anterior, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.
- Art. 206 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.
- Art. 207 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.
- Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, avocado este pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.
- Art. 208 - Aplicam-se às normas desta Seção a proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

- Art. 209 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.
- Art. 210 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.
- § 1. - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.
- § 2. - A critério da Comissão de Legislação e Justiça, poderá ser solicitada a assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.
- § 3. - A Comissão da matéria terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com sugestões recebidas.

§ 4. - Exarada o parecer o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 211 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2. do Art. 174.

§ 1. - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2. - Ao atingir este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 212 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, após a leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 40 (quarenta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1. - Até 20 (vinte) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2. - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 213 - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única votação secreta, assegurando-se aos Vereadores o debate sobre a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 214 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 215 - Nas Sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destina exclusivamente à matéria referida.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 216 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa, definida na Legislação incidente, observadas as normas adjetivas (inclusive "quorum") estabelecidas nesta mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 217 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas.

Art. 218 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 219 - A Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização competente do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 220 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 221 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 222 - Aberta a Sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação, e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência do Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1. - O Secretário Municipal poderá incubar assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2. - O Secretário Municipal, ou seu assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 223 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando esgotada o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 224 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o mesmo será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Art. 225 - Sempre que o Prefeito recusar-se a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

- Art. 226 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, após conhecimento da representação, deliberará, preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.
- § 1. - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal (se ele for o denunciado), determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas (até o máximo de 3 (três)), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória dos documentos que a tenham instruído.
- § 2. - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3. - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado um relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.
- § 4. - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.
- § 5. - Na sessão, o relator, que assessorará de Servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentamento.
- § 6. - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- § 7. - Se o Plenário decidir (por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação e Justiça.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

- Art. 227 - As interpretações de disposições do regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário (de ofício ou a requerimento de Vereador), constituirão precedentes regimentais.

- Art. 228 - Os casos não-previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.
- Art. 229 - Questão de ordem é toda dúvida levantada ao Plenário e à implantação do Regimento.
- Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.
- Art. 230 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.
- § 1. - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para parecer.
- § 2. - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.
- Art. 231 - Os precedentes a que se referem os Arts. 227, 229, 230, §2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

- Art. 232 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos Municipais.
- Art. 233 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob orientação da Comissão de Legislação e Justiça, elaborará e publicará separata deste Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com a eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.
- Art. 234 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:
- I - de 1/3 (um terço) (no mínimo) dos Vereadores;
 - II - da Mesa;
 - III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

- Art. 235 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

- Art. 236 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre o expediente serão objeto de ordem de serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.
- Art. 237 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais (independentemente de despacho) no prazo de 5 (cinco) dias.
- Art. 238 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.
- § 1. - São Obrigatórios os seguintes livros:
- I - Livro de Atas das Sessões;
 - II - Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes;
 - III - Livro de Registro de Leis;
 - IV - Decretos Legislativos;
 - V - Resoluções;
 - VI - Livro de Atos da Mesa e de Atos da Presidência;
 - VII - Livro de Termos de Posse de Servidores;
 - VIII - Livro de Termos de Contrato;
 - IX - Livro de Precedentes Regimentais.
- § 2. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Mesa.
- Art. 239 - Os papéis da Câmara serão confeccionados em tamanho oficial e timbrados com o referido símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.
- Art. 240 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das responsabilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.
- Art. 241 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Presidência, em conjunto com um dos membros da Mesa, movimentá-los.
- Art. 242 - As despesas (miúdas) de pronto pagamento poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.
- Art. 243 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 20 (vinte) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.
- Art. 244 - No período de 1º de abril a 30 de maio de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 245 - O policiamento no recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência, e será feito (normalmente) por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos da corporação civil ou militar, para manter a ordem interna.

Art. 246 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se faça em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1. - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência a retirar-se do recinto imediatamente, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2. - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3. - Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração, a autoridade competente fará lavratura do auto, e instauração de processo crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito.

Art. 247 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos os Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando a serviço.

Parágrafo Único - Cada jornal ou emissora solicitará à Presidência, através da Assessoria de Imprensa, o credenciamento de representantes, em número não superior à dois de cada órgão, para os trabalhos correspondentes.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 248 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pela Presidência.
- § 1. - A saudação oficial a um visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereadores representantes de cada Bancada, designados por seus Líderes.
- § 2. - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.
- Art. 249 - Nos dias de Sessão e durante o expediente da Câmara de Vereadores, deverão estar hasteadas, na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, de Santa Catarina e do Município de Bom Retiro.
- Art. 250 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.
- § 1. - Quando não se mencionar expressamente "dias úteis", o prazo será contado por "dias corridos".
- § 2. - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.
- Art. 251 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.
- Art. 252 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quando a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera Administrativa, (por escrito) e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado em casos análogos.
- Art. 253 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 254 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Retiro, 16 de Agosto de 1993.

ANTONIO CARLOS VARELA
Presidente

MÁRIO LUIZ SCHLICHTING
1º Secretário

ADIR JOÃO DEUCHER
2º Secretário